

se destina a Maternidade Dr. Alfredo da Costa e podendo, por outro lado, dispensar-se algum pessoal médico, o que tudo a prática e o tempo vieram demonstrar;

Considerando que, admitindo a mesma Maternidade, como tirocinantes, alunas da escola de enfermagem e do curso de parteiras, prepara pessoal de enfermagem competente para futuras vagas;

Considerando que estas medidas, sendo absolutamente indispensáveis, não representam contudo qualquer aumento de despesa;

Tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos cinco lugares de médicos internos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, e criado igual número de lugares de enfermeiras especializadas de 2.ª classe, com os vencimentos da respectiva tabela.

Art. 2.º É autorizada a Maternidade Dr. Alfredo da Costa a admitir como internas, até ao número de dez, para efeitos de tirocinio, alunas da Escola de Enfermagem Artur Ravara e do curso de parteiras da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. Podem porém permanecer na mesma situação de tirocinantes depois de concluídos os cursos e terão preferência, em igualdade de circunstâncias, para o preenchimento das vagas de enfermeiras especializadas de 2.ª classe.

Art. 3.º É extensivo a todo o pessoal contratado da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, na parte aplicável, o disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:765, de 14 de Abril de 1934.

Art. 4.º Para os contratos dos médicos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa poderem ser mantidos é indispensável a apresentação anual de trabalhos da especialidade, sobre os quais o director do mesmo estabelecimento emitirá parecer que fundamentará a manutenção ou rescisão do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto-lei n.º 24:901

A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil não pôde concluir os respectivos trabalhos de adaptação e instalação dentro do período de tempo prescrito no decreto-lei n.º 24:089, de 29 de Junho de 1934, mas entregou em 29 de Setembro desse ano nos cofres do Estado o saldo existente nessa data em seu poder.

Considerando porém que transitaram do ano económico de 1933-1934 para o actual diversos encargos para cuja satisfação, em consequência de ser insuficiente a verba inscrita na tabela orçamental do Ministério do Interior do actual ano económico, se torna necessário aplicar aquele saldo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 214.º, n.º 2), alínea d), da tabela da despesa orçamental do Ministério do Interior para o presente ano económico, com a quantia de 115.614\$56, sendo também reforçado com igual importância o artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento da receita geral do Estado do mesmo ano económico.

Art. 2.º Continua autorizada a comissão administrativa

das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil a efectuar as aquisições do material necessário à instalação do mesmo Hospital-Sanatório com dispensa dos preceitos regulamentares.

Art. 3.º A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil organizará uma conta, devidamente documentada, da aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado para os trabalhos que lhe foram atribuídos pela portaria de 14 de Fevereiro de 1931, e submetê-la-á a julgamento do Tribunal de Contas dentro do prazo de noventa dias a contar da conclusão desses trabalhos.

§ único. Continua em vigor, para a organização da conta a que se refere este artigo, o disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:089.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Misericórdia de Lisboa

#### Decreto-lei n.º 24:902

A experiência dos últimos anos aconselha a adopção de medidas tendentes a promover uma maior expansão e defesa da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cujos rendimentos se destinam à manutenção de importantes serviços de assistência e beneficência. Tais medidas exigem uma profunda remodelação de todos os serviços, a qual tem de ser precedida de um estudo cuidadoso e demorado. Urge porém estabelecer desde já providências destinadas a pôr termo a certas dificuldades que últimamente se têm suscitado, quer quanto à venda ao público, quer quanto à publicidade necessária à expansão da lotaria, bem como a abusos que tanto têm afectado este ramo de serviço.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida a introdução e venda de bilhetes ou suas fracções de qualquer lotaria estrangeira no continente e ilhas adjacentes, sob pena da sua apreensão e multa correspondente a vinte vezes o valor do jôgo apreendido ou a seis meses de prisão correccional, no caso do não pagamento da respectiva multa.

Art. 2.º Fica expressamente proibido a qualquer banco ou estabelecimento bancário promover a aquisição de quaisquer lotarias estrangeiras ou participação nas mesmas, e bem assim a prática de quaisquer operações destinadas àqueles fins.

Art. 3.º As transgressões ao preceituado no artigo anterior serão punidas com a pena de multa correspondente a vinte vezes o valor da transacção efectuada, a qual será imposta pela Inspeção do Comércio Bancário, a quem competirá a respectiva fiscalização.

Art. 4.º Das multas a que se referem os artigos 1.º e 3.º, 50 por cento pertencerão aos apreensores e descobridores, constituindo os restantes 50 por cento receita da lotaria.

Art. 5.º Quando entre os bilhetes ou fracções apreen-